
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dr. João		

Institui a Política Estadual Cultura Viva de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual Cultura Viva de Mato Grosso, política pública permanente de Estado destinada a reconhecer, promover, proteger, fomentar e fortalecer iniciativas culturais de base comunitária desenvolvidas por grupos, coletivos, organizações da sociedade civil, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, mestras, mestres e demais agentes culturais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

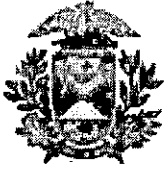
Art. 2º. A Política Estadual Cultura Viva observará os princípios, diretrizes e instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Sistema Nacional de Cultura, no Sistema Estadual de Cultura e na legislação estadual pertinente.

Art. 3º. A Política Estadual Cultura Viva tem por finalidade assegurar o exercício dos direitos culturais, reconhecer a cultura como dimensão essencial da cidadania e promover o desenvolvimento humano, social, econômico, ambiental e territorial por meio do fortalecimento das iniciativas culturais existentes nos territórios mato-grossenses.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. São princípios e diretrizes da Política Estadual Cultura Viva:

I - reconhecimento da diversidade cultural como patrimônio do povo mato-grossense;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



II - promoção da cidadania cultural e da democratização do acesso aos bens, serviços e meios de produção cultural;

III - participação social, transparência e controle social na formulação, execução, monitoramento e avaliação da política pública;

IV - gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil;

V - respeito à autonomia, ao protagonismo e às formas próprias de organização dos agentes culturais;

VI - descentralização territorial e redução das desigualdades regionais no acesso às políticas culturais;

VII - valorização das identidades culturais, dos saberes, fazeres, línguas, memórias, modos de vida e expressões tradicionais;

VIII - promoção da interculturalidade, da cultura de paz, dos direitos humanos e da inclusão social;

IX - valorização das culturas populares, tradicionais, indígenas, quilombolas, urbanas, periféricas, ribeirinhas, de matriz africana e de demais comunidades e grupos culturais;

X - fortalecimento da economia criativa, solidária, colaborativa e sustentável.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Estadual Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso da população aos meios de criação, produção, circulação, difusão e fruição cultural;

II - reconhecer, certificar, apoiar e fomentar iniciativas culturais continuadas de base comunitária;

III - fortalecer a identidade cultural mato-grossense e a diversidade dos territórios;

IV - estimular processos de formação artística, cultural, técnica, cidadã e de gestão cultural;

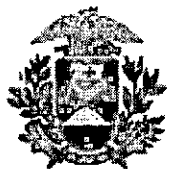
V - promover a inclusão social, a acessibilidade e a participação de crianças, adolescentes, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais públicos historicamente excluídos;

VI - preservar, salvaguardar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;

VII - promover a articulação em rede entre Pontos de Cultura, Pontões de Cultura, coletivos, mestres, mestras, comunidades e demais agentes culturais;

VIII - fortalecer a comunicação comunitária, a cultura digital e as tecnologias sociais aplicadas à cultura;

IX - estimular a participação social na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de cultura.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



CAPÍTULO IV **DAS AÇÕES ESTRUTURANTES**

Art. 6º. Constituem ações estruturantes da Política Estadual Cultura Viva, entre outras:

- I - cultura e educação;
- II - cultura e comunicação comunitária;
- III - cultura digital e inclusão tecnológica;
- IV - cultura, saúde e bem-estar comunitário;
- V - cultura, direitos humanos e cidadania;
- VI - cultura, meio ambiente e sustentabilidade;
- VII - cultura, economia criativa, solidária e colaborativa;
- VIII - livro, leitura, literatura, oralidade e memória;
- IX - patrimônio cultural material e imaterial;
- X - intercâmbio, circulação e difusão cultural;
- XI - formação cultural, artística, técnica e de gestão;
- XII - fortalecimento das culturas populares e tradicionais;
- XIII - fortalecimento das culturas indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;
- XIV - cultura para a infância, juventude e pessoa idosa;
- XV - cultura e inclusão da pessoa com deficiência;
- XVI - cultura, igualdade de gênero e enfrentamento às desigualdades.

CAPÍTULO V **DOS PONTOS DE CULTURA**

Art. 7º. Consideram-se Pontos de Cultura as entidades privadas sem fins lucrativos, coletivos culturais, grupos comunitários, associações, fundações comunitárias e demais organizações ou iniciativas que desenvolvam atividades culturais continuadas e reconhecidas em seus territórios.

§ 1º O reconhecimento como Ponto de Cultura independe da celebração de parceria ou do recebimento de recursos públicos.

§ 2º O reconhecimento ocorrerá mediante certificação simplificada, observados critérios públicos,



transparentes e acessíveis, a serem definidos em regulamento.

§ 3º Poderão ser reconhecidas iniciativas com, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação cultural comprovada, admitidos registros, declarações comunitárias, portfólios, materiais de divulgação, registros audiovisuais e outros meios idôneos de comprovação.

Art. 8º. Os Pontos de Cultura constituem a base da Política Estadual Cultura Viva e da Rede Estadual Cultura Viva de Mato Grosso.

CAPÍTULO VI DOS PONTÕES DE CULTURA

Art. 9º. Consideram-se Pontões de Cultura as organizações da sociedade civil, redes ou instituições culturais com capacidade técnica e experiência comprovada para desenvolver ações de articulação, mobilização, comunicação, formação, pesquisa, assessoramento e integração entre Pontos de Cultura, coletivos e demais iniciativas culturais.

Art. 10. São atribuições dos Pontões de Cultura:

- I - articular redes territoriais, identitárias e temáticas;
- II - promover processos formativos, intercâmbios e ações de mobilização cultural;
- III - apoiar a gestão, a sustentabilidade e o fortalecimento institucional dos Pontos de Cultura;
- IV - realizar estudos, pesquisas, mapeamentos, registros e sistematizações de experiências culturais;
- V - colaborar com a comunicação, a difusão e a integração das iniciativas integrantes da Rede Estadual Cultura Viva.

CAPÍTULO VII DOS MESTRES E MESTRAS DAS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS

Art. 11. Fica instituído o Programa Estadual de Reconhecimento e Valorização dos Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais de Mato Grosso.

Art. 12. Consideram-se Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais as pessoas reconhecidas por suas comunidades como detentoras, guardiãs, criadoras, praticantes e transmissoras de saberes, práticas, celebrações, expressões culturais, línguas, memórias, técnicas e ofícios tradicionais.

Art. 13. São objetivos do Programa:

- I - preservar e salvaguardar o patrimônio cultural imaterial;
- II - valorizar os detentores e detentoras dos saberes tradicionais;
- III - promover a transmissão intergeracional dos conhecimentos;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



IV - fortalecer as identidades culturais e comunitárias dos territórios;

V - apoiar a continuidade das manifestações, celebrações, ofícios e expressões culturais tradicionais.

Art. 14. O Estado poderá conceder aos Mestres e Mestras, na forma do regulamento e da disponibilidade orçamentária:

I - títulos honoríficos e certificados de reconhecimento;

II - bolsas de transmissão de saberes;

III - premiações e auxílios culturais;

IV - apoio a oficinas, vivências, encontros e processos formativos;

V - apoio à documentação, registro, memória e difusão dos conhecimentos tradicionais.

Art. 15. Fica criado o Cadastro Estadual de Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais, a ser integrado ao Cadastro Estadual Cultura Viva.

CAPÍTULO VIII **DO CADASTRO ESTADUAL CULTURA VIVA**

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Estadual Cultura Viva, instrumento de identificação, reconhecimento, acompanhamento e integração das iniciativas culturais de base comunitária no Estado de Mato Grosso.

Art. 17. O Cadastro reunirá informações sobre:

I - Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais;

IV - coletivos, grupos e organizações culturais;

V - redes culturais territoriais, identitárias e temáticas;

VI - demais iniciativas reconhecidas pelo órgão gestor da política.

Parágrafo único. O Cadastro deverá observar a proteção de dados pessoais, a acessibilidade, a transparência pública e o respeito às formas próprias de identificação e organização das comunidades e grupos culturais.

CAPÍTULO IX **DA REDE ESTADUAL CULTURA VIVA**



Art. 18. Fica instituída a Rede Estadual Cultura Viva de Mato Grosso, constituída por iniciativas reconhecidas, certificadas ou cadastradas no âmbito desta Lei.

Art. 19. Integram a Rede Estadual Cultura Viva:

- I - Pontos de Cultura;
- II - Pontões de Cultura;
- III - Mestres e Mestras reconhecidos;
- IV - coletivos culturais certificados ou cadastrados;
- V - redes culturais territoriais, identitárias e temáticas;
- VI - demais agentes e iniciativas culturais reconhecidos pelo órgão gestor.

Art. 20. A Rede Estadual Cultura Viva atuará de forma colaborativa, descentralizada, participativa, solidária e articulada com os sistemas, conselhos, fóruns e políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 21. Fica reconhecido o Fórum Estadual Cultura Viva como instância permanente de participação social, articulação, diálogo, proposição e acompanhamento da Política Estadual Cultura Viva.

Art. 22. Compete ao Fórum Estadual Cultura Viva:

- I - acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação da política;
- II - apresentar propostas de aperfeiçoamento normativo, programático e orçamentário;
- III - colaborar na construção das diretrizes dos editais, chamamentos públicos e instrumentos de fomento;
- IV - promover a articulação entre os agentes da Rede Estadual Cultura Viva;
- V - contribuir para a mobilização territorial e para a realização das Teias Estadual e regionais.

Art. 23. O Estado promoverá, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, a TEIA Estadual Cultura Viva de Mato Grosso.

Parágrafo único. A TEIA Estadual constitui espaço de intercâmbio, formação, celebração da diversidade cultural, avaliação da política pública e construção coletiva de diretrizes para o seu aprimoramento.

CAPÍTULO XI DO FOMENTO



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art. 24. O Estado apoiará as ações da Política Estadual Cultura Viva por meio de instrumentos previstos na legislação, especialmente:

- I - editais públicos e chamamentos simplificados;
- II - premiações, bolsas, auxílios e subsídios culturais;
- III - termos de fomento;
- IV - termos de colaboração;
- V - acordos de cooperação;
- VI - Termo de Compromisso Cultural;
- VII - convênios, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos.

Art. 25. O Fundo Estadual de Cultura destinará, anualmente, percentual mínimo de 10% (dez por cento) de seus recursos para ações vinculadas à Política Estadual Cultura Viva.

§ 1º Do montante destinado à Política Estadual Cultura Viva, pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser aplicados em ações voltadas ao reconhecimento, valorização e transmissão de saberes dos Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais.

§ 2º Os recursos destinados à Política Estadual Cultura Viva poderão ser complementados por transferências federais, emendas parlamentares, convênios, doações, cooperações, fundos públicos e privados e outras fontes legalmente admitidas.

§ 3º Os instrumentos de fomento deverão observar critérios de descentralização territorial, diversidade cultural, acessibilidade, transparência, simplificação administrativa e adequação à realidade das iniciativas culturais de base comunitária.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE DE RESULTADOS

Art. 26. A prestação de contas das parcerias, apoios e instrumentos de fomento observará prioritariamente a comprovação do cumprimento do objeto, dos resultados alcançados e dos benefícios culturais e comunitários gerados.

Art. 27. A análise da prestação de contas deverá considerar, entre outros aspectos:

- I - impactos culturais;
- II - impactos sociais e comunitários;
- III - benefícios territoriais e coletivos;
- IV - produtos, processos e serviços culturais realizados;
- V - alcance das metas pactuadas;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



VI - registros de participação, fruição, circulação, formação ou difusão cultural.

Art. 28. Poderão ser utilizados como meios de comprovação:

I - relatórios de execução do objeto;

II - registros fotográficos e audiovisuais;

III - listas de presença, declarações, depoimentos e registros comunitários;

IV - publicações, matérias, conteúdos digitais e materiais de divulgação;

V - produtos culturais produzidos;

VI - registros de oficinas, apresentações, encontros, vivências, formações e demais atividades;

VII - outros elementos aptos à comprovação da execução e dos resultados alcançados.

Art. 29. Comprovado o cumprimento do objeto e inexistindo dano ao erário, falhas meramente formais serão passíveis de saneamento, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, economicidade, eficiência e interesse público.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS DO ESTADO

Art. 30. Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, ou ao órgão estadual gestor da cultura que vier a sucedê-la:

I - coordenar, implementar, monitorar e avaliar a Política Estadual Cultura Viva;

II - realizar certificações, cadastros e reconhecimentos previstos nesta Lei;

III - manter atualizado o Cadastro Estadual Cultura Viva;

IV - promover editais, chamamentos e instrumentos de fomento;

V - apoiar processos formativos, encontros, Teias, fóruns e ações de articulação em rede;

VI - estimular a adesão dos municípios mato-grossenses à Política Cultura Viva;

VII - articular a Política Estadual Cultura Viva com o Sistema Nacional de Cultura, com o Sistema Estadual de Cultura e com outras políticas públicas;

VIII - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento, transparência e avaliação dos resultados da política.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 31. Os municípios poderão aderir à Política Estadual Cultura Viva mediante instrumento de cooperação com o Estado, observadas as diretrizes desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual Cultura Viva como política pública permanente, voltada ao reconhecimento, fortalecimento e fomento das iniciativas culturais de base comunitária existentes nos territórios mato-grossenses.

A Cultura Viva constitui uma das experiências mais relevantes de democratização das políticas culturais no Brasil, ao reconhecer que a cultura não se limita à produção de eventos, mas se expressa nos modos de vida, nos saberes, nas práticas comunitárias, na memória, na oralidade, nas tradições, nas linguagens artísticas e nas formas de organização social dos diversos povos e comunidades.

A proposta alinha-se aos princípios da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva, e fortalece sua implementação em Mato Grosso por meio da criação de instrumentos próprios de reconhecimento, cadastro, articulação em rede, participação social, fomento, prestação de contas simplificada e valorização dos Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais.

Mato Grosso possui ampla diversidade cultural, formada por povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, grupos populares, coletivos urbanos, artistas, mestres, mestras, associações, Pontos de Cultura e iniciativas comunitárias que contribuem para a preservação do patrimônio cultural, para a formação cidadã, para a inclusão social e para o desenvolvimento dos territórios.

Ao prever a Rede Estadual Cultura Viva, o Fórum Estadual Cultura Viva, a TEIA Estadual, o Cadastro Estadual e mecanismos de fomento continuado, a presente Lei busca assegurar maior estabilidade, transparência, descentralização e participação social na execução das políticas culturais, superando a lógica de ações pontuais e fortalecendo a cultura como direito de cidadania.

Destaca-se, ainda, a criação de capítulo específico dedicado aos Mestres e Mestras das Culturas Populares e Tradicionais, reconhecendo a importância dos detentores de saberes para a preservação e transmissão intergeracional do patrimônio cultural imaterial, especialmente em um contexto de risco de desaparecimento de práticas, memórias, ofícios e celebrações tradicionais.

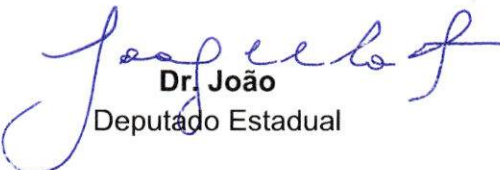


Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dessa forma, a aprovação da presente proposição representa importante avanço institucional para a cultura mato-grossense, garantindo instrumentos legais para reconhecer, proteger, fomentar e fortalecer as iniciativas culturais que já atuam nos territórios e que desempenham papel essencial na construção da identidade, da cidadania e do desenvolvimento cultural do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2026


Dr. João
Deputado Estadual